



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311351-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ONE-B DIGITAL COSMETICS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 2311351-23.2024.8.26.0000/50000

Embargante: One-B Digital Cosmetics Ltda.

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Ausência do vício apontado - Questões relevantes foram devidamente tratadas pelo colegiado - Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos invocados pela parte - Nota-se um nítido descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos - Julgado que deu adequada solução à controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **One-B Digital Cosmetics Ltda.** em face do acórdão de fls. 70/77, o qual negou provimento ao agravo de instrumento promovido em face de **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Aponta o embargante que o acórdão apresenta o vício de omissão quanto a validade da lei estadual e quanto ao portal.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada

por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Afirma o embargante que o acórdão apresenta de omissão quanto:

a) ausência de previsão legal para a cobrança do DIFAL na lei paulista; b) ausência de uma ferramenta centralizada de apuração e emissão unificada de guias do DIFAL; c) inconstitucionalidade da cobrança; d) indevida majoração da base de cálculo; e) ICMS indevido com base em “entrada física” e f) aplicação do convênio ICMS nº 236/2021

Todavia, em que pese seja louvável o esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente; portanto, deve ser rejeitado.

Cumpre esclarecer que a decisão colegiada somente é considerada omissa quando não se manifesta a respeito da questão sobre a qual o juízo deveria se pronunciar.

O vício deve ser sanado de ofício ou a requerimento das partes, pois apenas com uma resposta jurisdicional completa se levará à compreensão do motivo pelo qual determinado fundamento que uma das partes reputa essencial não foi acatado

No acórdão combatido não se vislumbra a presença do vício apontado.

Todas as questões relevantes foram tratadas no julgamento tomado por esta Turma Julgadora.

O agravo de instrumento foi manejado com o intuito de se conceder ou não a tutela na ação anulatória.

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. Esc489, § 1º.

No presente caso, a tutela consiste(ia) na suspensão da exigibilidade do ICMS – Difal para o Estado de São Paulo, em relação as mercadorias interestaduais envolvendo vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais.

Na oportunidade, esclareceu-se que o julgamento se ateve aos elementos que evidenciem (ou não) a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, **destacando a possibilidade da cobrança (ICMS – Difal) a partir de janeiro/2022, mas que não há nenhuma cobrança deste tributo pela Fazenda Estadual.**

Ou seja, o julgado claramente se manifestou acerca da validade da lei.

Assim, se não há cobrança, não há o que se falar em omissão quanto a manifestação sobre a instituição do Portal Nacional do Difal ou em relação à valoração da cobrança.

Apenas a título de observação, eventual problema em relação a instituição do portal ou em sua plataforma, não desonera o contribuinte de sua obrigação fiscal.

Isso porque o artigo 16 do CTN² preceitua que o contribuinte deve cumprir com a sua obrigação tributária, independentemente de qualquer atividade estatal específica.

No mais, pontuou-se a ausência de prejuízo e falta de urgência, caso a providência fosse concedida ao final, de modo que **as demais questões seriam(ão) analisadas após o contraditório, no Juízo de origem.**

Por fim, saliente-se que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que indique as

² Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte

razões que motivaram sua decisão, nos moldes previstos no art. 93, IX da CF³.

A jurisprudência do STJ vem sendo formada na mesma linha:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados”** (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016). (g.n.)*

Segue entendimento desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes

³ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

para o julgamento do recurso. Inexistência de vício. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011445-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024).

Nota-se um nítido descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos, vez que foi dada adequada solução à controvérsia.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator